



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90004/2026 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 90028 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



- Avisos (3)
- Impugnações (2)**
- Esclarecimentos (4)

12/02/2026 14:22



I – Da Qualificação Econômico-Financeira – Requisito Habilitatório:

1. O Edital, em seus subitens 9.6.3 e 9.6.3.1, prevê que a boa situação econômico-financeira das proponentes deverá ser comprovada através dos índices contábeis de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, todos superiores a 1 (um):

9.6.3 - Os documentos exigidos nos subitens 9.6.1 deverão comprovar:

9.6.3.1 - Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;

2. Acontece que caso as disposições Editalícias sejam mantidas, de modo que não se permita a comprovação da boa situação econômico-financeira das proponentes através de outros índices que não somente os de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, o Edital se mostrará restritivo à impugnante, restando impugnado.

3. A fim de firmar entendimento, anteriormente a explanação que justificará a alteração Editalícia, questão de mérito, necessária se faz uma breve conceituação sobre o objetivo da previsão do requisito de comprovação pelas proponentes de boa saúde financeira (qualificação econômico-financeira), ou seja, qual a sua finalidade. Vejamos:

4. O requisito de habilitação econômico-financeira está devidamente previsto no art. 69, da Lei n.º 14.133/2021, que assim disciplina sobre a matéria:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

5. A análise da qualificação é necessária para prevenir que empresas aventureiras venham a causar prejuízo para a Administração, de modo a não conseguirem cumprir com os termos da contratação por não possuírem capacidade financeira necessária a dar continuidade a uma execução contratual precária (devido à essencialidade do contrato administrativo – de adesão).

6. Desse modo, com base no art. 69, da Lei n.º 14.133/2021, se pode concluir que a boa situação financeira das empresas proponentes poderá ser medida através de diversas formas de avaliação:

a) Balanço patrimonial (inciso I);

b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);

c) Capital Social (§ 4º);

e) Patrimônio Líquido (§ 4º);



➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90004/2026** [\(Lei 14.133/2021\)](#)

presente impugnação, o certame se mostrou restritivo, uma vez que não faculta a comprovação através de outros índices que não liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral maiores a 1 (um).

9. Desse modo, mesmo se tratando de ato discricionário dessa Respeitável Administração, a disposição frustra o caráter competitivo do certame e a participação da ora impugnante.

10. Assim, para que não haja restrição no certame e de modo a assegurar a boa execução do contrato, melhor seria: ou a comprovação dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral ou a comprovação de patrimônio líquido ou capital social.

11. A forma alternativa se mostra a mais adequada pelo fato de que a capacidade econômico-financeira nem sempre pode ser avaliada através dos índices contábeis de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, vez que na maioria dos casos não traduzem a realidade da situação econômico-financeira das empresas no ramo de atividade objeto do presente certame.

12. Isso porque, como é o caso da Impugnante, uma empresa que tenha feito vultoso investimento em equipamentos novos, de última geração, aumenta consideravelmente a sua capacidade de porte, mas em consequência terá a brusca alteração de seus índices de liquidez corrente e liquidez geral.

13. Noutro norte, uma empresa pequena, sem qualquer capacidade técnica e operacional pode possuir índices maiores do que 1.

14. Exemplo: uma licitante com receita de R\$ 1.000,00 e despesas na ordem de R\$ 500,00 terá índices superiores a 1; a despeito da sua diminuta capacidade, será considerada qualificada sob o manto da "boa situação financeira", se a avaliação se deitar exclusivamente sobre a análise dos índices. Mas, caso a Administração Pública necessite da execução dos serviços pelo prazo de noventa dias sem efetivo pagamento, não conseguirá manter o serviço, tendo em vista a inexistência de patrimônio líquido ou capital social compatíveis.

15. No presente caso, apesar do Edital estar notavelmente bem formulado, pode impedir a participação da ora Impugnante, uma vez que, devido aos vários contratos firmados em todo território nacional e com a aquisição de novos equipamentos, teve seu índice de liquidez corrente consideravelmente alterado, mas com um aumento de seu patrimônio líquido e capital social, o que assegura, conforme legislação vigente e demonstração acima, de melhor modo à execução do contrato.

16. Tal pedido se faz necessário em virtude de que a Impugnante é uma ótima empresa e trabalha no ramo do objeto licitado a mais 48 (quarenta e oito) anos, tendo sido fundada em 1977, sendo reconhecida como uma das empresas que mais cresce no Brasil desde 2011 e está entre as 150 (cento e cinquenta) melhores empresas para se trabalhar desde o ano de 2012.

17. Ainda, a ora Impugnante possui clientes e parceiros em todo Brasil, sem nunca ter sofrido punibilidade por descumprimento contratual durante todo esse tempo, contando com mais de 4.500 (quatro mil e quinhentos) clientes, com aproximadamente 150.000 (cento e cinquenta mil) equipamentos instalados.

18. Diante de tudo o que foi dito, tenta-se aqui demonstrar a boa situação econômico-financeira da sociedade, ora impugnante, requerendo a alteração do edital para que conste de forma alternativa a comprovação da qualificação econômico-financeira, quando as empresas que não possuírem índice contábil compatível com o estipulado nos subitens 9.6.3 e 9.6.3.1 do edital, possam ser habilitadas através de aferição de patrimônio líquido compatível de no mínimo 10% do valor total estimado na proposta vencedora ou qualquer outro meio disciplinado na legislação vigente (art. 69 da Lei n.º 14.133/2021).

19. A fim de firmar convencimento se cita do entendimento pelo Respeitável Tribunal de Contas da União:

Ao tratar do assunto, a partir das justificativas apresentadas, o relator registrou que a unidade técnica suscitou o "fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico-financeira por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame". Ainda conforme o relator, "tal possibilidade está prevista no item 7.2 da Instrução Normativa/MARE n. 5, de 21/7/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), segundo o qual as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei n. 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de



➤ [Quadro informativo](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90004/2026](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

PREGAO ELETRONICO N° 66/2018

Trata-se de questionamento encaminhado via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e nos termos do Edital, por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico n°. 66/2018, que tem por objeto Aquisição, instalação, configuração e repasse de conhecimento de Solução de Infraestrutura Computacional Hiperconvergente, com armazenamento distribuído definido por software e respectivo licenciamento de softwares de gerenciamento de nuvem privada, virtualização de servidores, virtualização de rede e segurança.

(...)

5. Em função de diversos Acórdãos que tratam do caso, o Tribunal de Contas da União emitiu a SÚMULA N° 275, que dispõe:

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

1 (Acórdão n° 5.900/2010 – 2ª Câmara – TCU).

6. A regra do Edital do Supremo Tribunal Federal exige que, caso a licitante apresente resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos, ou que não conste o cálculo dos índices no SICAF, deverá comprovar por meio do Balanço Patrimonial possuir patrimônio líquido no valor mínimo de R\$ 928.760,00.

7. Tal regra é o padrão adotado nos editais do STF quando há necessidade da verificação de qualificação econômico-financeira.

Brasília, 01 de outubro de 2018.

Marcello dos Santos Lopes

Pregoeiro

21. De mesmo modo, a escolha administrativa, mesmo que justificada e dentro dos parâmetros legais, não pode comprometer a competitividade do certame.

22. Isso porque a comprovação da boa qualificação econômico-financeira a ser utilizada pelo órgão licitante deve ser pautada em exigência que possa ser considerada confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de maior número de empresas integrantes do mercado, a fim de ampliar a disputa. De forma a resultar na obtenção da proposta mais vantajosa, posto que firmada no menor valor e com o mínimo risco na contratação.

23. Assim, respeitável julgador, justifica-se o pedido de alteração do Edital pela razão de que ampliará de forma indiscutível a disputa no processo, o que resultará na obtenção de uma proposta mais vantajosa e de forma segura.

24. Conforme amplamente recorrido na presente peça, se ressalta que a licitação, como todo ato administrativo, visa o interesse público que é o da proposta mais vantajosa.

25. Nessa acepção, requer-se a aplicação por analogia do art. 24, da Instrução Normativa n.º 3, de 26 de abril de 2018, a qual estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal:

"Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação." (original sem grifo)

26. Doutos julgadores, impedir a participação de várias empresas que se encontram em ótima situação financeira, como é o caso da ora Impugnante, que devido ao grande investimento realizado nos anos de 2023 e 2024 sofreu alteração em seu índice contábil de liquidez corrente, é restringir o caráter competitivo do certame.

27. Por todo exposto é que se impugna o presente Edital, para que esse Egrégio Tribunal reavalie o requisito de obtenção de qualificação econômico-financeira das proponentes, para então oportunizar a sua demonstração de modo alternativo e através de outros meios, em especial mediante patrimônio líquido, sendo este o mais adequado à natureza jurídica das empresas que executam o objeto licitado. É o que se requer!

II – Dos Pedidos:

28. Ante o exposto, se requer:

- i) O recebimento do presente recurso administrativo de impugnação por tempestivo, bem como os documentos que o acompanham;
- ii) O reexame e retificação das disposições editalícias, pois se mostraram



➤ [Quadro informativo](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90004/2026](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

forma dos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e, por analogia, por aplicação do art. 24 da, Instrução Normativa n.º 03/2018, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência;

iii) Por derradeiro, se requer, caso necessário, o encaminhamento do presente recurso de Impugnação para análise pela Excelentíssima Autoridade Superior e setor jurídico, a fim de que autorizem a retificação do presente edital nos moldes acima requeridos, com o consequente provimento total do presente recurso de Impugnação, em atenção ao interesse público, ao objetivo da proposta mais vantajosa, ao princípio da igualdade entre os licitantes, da ampla concorrência e segurança jurídica.
Pede Deferimento.



PROCESSO Nº 0008307-30.2025.4.02.8000

PREGÃO Nº 90004-2026

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos doze dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e seis, às 12 horas, na Rua Acre, nº 80, 17º andar, na cidade do Rio de Janeiro, o(a) Pregoeiro(a), instituído pela Portaria nº TRF2-PSG-2023/00547 de 27.11.2023, passa a deliberar o seguinte:

A empresa licitante apresentou impugnação ao pregão eletrônico em epígrafe, nos termos do disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021, pugnando pelo "reexame e retificação das disposições editalícias, pois se mostraram restritiva com relação à qualificação econômico-financeira, para que o edital passe a prever que as empresas que apresentarem resultado menor que 1 (um), para o índice de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, referidos nos subitens 9.6.3 e 9.6.3., quando da habilitação, possam comprovar a sua qualificação Econômico-financeira através de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, de modo alternativo, na forma dos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e, por analogia, por aplicação do art. 24 da, Instrução Normativa n.º 03/2018, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência,"

Após o relato da impugnante, o(a) Pregoeiro(a) passa a deliberar:

A presente licitação tem por Objeto a Contratação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação, visando a prestação de suporte técnico aos usuários de soluções de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 2ª Região, por meio de Central de Serviços, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I deste edital.

Inicialmente, cumpre destacar que a qualificação econômico-financeira tem por finalidade aferir, de forma objetiva, a capacidade da licitante de cumprir as obrigações contratuais, constituindo mecanismo legítimo de mitigação de risco para a Administração, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. No presente certame, trata-se de contratação de elevado valor estimado, o que justifica a adoção de critérios mais robustos de aferição da saúde financeira das licitantes, desde que tecnicamente fundamentados e previstos no edital.

O instrumento convocatório estabeleceu a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, bem como a verificação de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1, em consonância com parâmetros amplamente utilizados na Administração Pública.

No Parecer nº 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU, a AGU esclarece que a Lei nº 14.133/2021 ampliou o horizonte documental para até dois exercícios sociais e reconhece a discricionariedade administrativa para definir, mediante justificativa, a forma de aferição dos índices, não havendo imposição normativa no sentido de restringir obrigatoriamente a análise a apenas um exercício. O próprio parecer ressalta que a Administração não está vinculada a um único modelo de aferição, devendo adotar a solução compatível com o risco e com as características da contratação.

No mesmo sentido, as orientações técnicas do Tribunal de Contas da União sobre habilitação econômico-financeira registram que os coeficientes e índices devem estar previstos no edital e ser justificados no processo licitatório, inserindo-se na esfera de avaliação técnica do gestor a definição dos parâmetros e da metodologia de análise, conforme o objeto e o porte da contratação.

A título ilustrativo, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, do próprio TCU, demonstra a adoção de critérios econômico-financeiros múltiplos e estruturados, evidenciando que a utilização combinada de indicadores não configura, por si só, restrição indevida à competitividade, quando compatível com o risco contratual envolvido.

Registre-se, ainda, que a exigência de análise com base nos dois últimos exercícios sociais encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e se mostra adequada para conferir maior segurança à verificação da capacidade econômico-financeira das licitantes, especialmente em contratações de maior vulto, como ocorre no presente caso.

Ressalte-se que não há vedação legal à adoção de critérios cumulativos de análise econômico-financeira, desde que previstos no edital, usualmente aceitos e motivados no processo administrativo, requisitos atendidos no presente certame.

No que tange à invocação do art. 24 da Instrução Normativa nº 03/2018, cumpre esclarecer que referido normativo foi editado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, possuindo natureza infralegal e aplicabilidade vinculada ao regime jurídico então vigente. Com o advento da Lei nº 14.133/2021, houve reestruturação



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90004/2026](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

contratação. Assim, não há obrigatoriedade jurídica de adoção da sistemática prevista na IN nº 03/2018, nem vinculação desta Administração à lógica alternativa ali prevista, sobretudo quando o edital encontra-se alinhado ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e devidamente motivado nos autos.

Resta claro que os requisitos constam no instrumento convocatório com respeito ao caráter competitivo do certame sem restringi-lo além de não se verificar qualquer irregularidade que vicie o edital que se encontra em harmonia com os princípios administrativos que, frise-se, foram observados.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (grifo nosso). Ainda, despeito do poder discricionário da Administração Pública, imperioso destacar que o estabelecimento de critérios e especificações suficientes ao atendimento das necessidades informadas pela área requisitante, foi devidamente descrito no Edital e se revela fundamental aos objetivos técnicos e operacionais, eis que direcionados ao atendimento do interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo: "Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Considera-se, portanto, que o ato convocatório estabelece as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que vicie o edital que se encontra em harmonia com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Ante o exposto, o(a) pregoeiro(a) recebe a impugnação oferecida e nega provimento ao pleito, nos termos da fundamentação supra.

Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo(a) Pregoeiro(a).

Bruna Fabrini Othechar
Pregoeira

10/02/2026 19:27



I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE



Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela licitante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº



Incluir impugnação

